



S & B

Auditoria e consultoria públicas Ltda.

Rua 7 de Setembro, 277, sl 102, Centro – 89.820-000 – Xanxerê – SC.

Fone (49) 3433-1911 – www.sbauditoria.com.br

## CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2013 – PROMOVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE XAVANTINA – SC.

### RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA QUESTÃO Nº 37 DA PROVA OBJETIVA, APLICADA AOS CONCORRENTES À VAGA DO CARGO DE FISCAL MUNICIPAL.

O recurso em face de **questão nº 37** da **prova objetiva** e do **respectivo gabarito** foi interposto por concorrente à vaga do cargo de **FISCAL MUNICIPAL**, contemplado no **Concurso Público nº 001/2013**, promovido pela Administração Municipal de Xavantina – SC. O recurso interposto está de acordo com as normas editalícias, especialmente aquelas do item “7” e seu subitem “7.3”, do Edital nº 001, que disciplina o referido Concurso Público e, por isso mesmo, o recurso é conhecido e julgado nos termos seguintes:

#### **I – Relatório**

O recurso contesta a **questão nº 37**, da prova objetiva aplicada aos concorrentes à vaga do cargo de **Fiscal Municipal**. A questão contraditada faz parte do conjunto de questões de **Conhecimentos Específicos** e apresenta-se de acordo com as possibilidades previstas no conteúdo programático mínimo sugerido, nos termos do subitem “3.4.3”, do ANEXO IV, do Edital nº 001.



**Auditoria e consultoria públicas Ltda.**

Rua 7 de Setembro, 277, sl 102, Centro – 89.820-000 – Xanxerê – SC.

Fone (49) 3433-1911 – www.sbauditoria.com.br

A questão atacada apresenta a seguinte estrutura e redação:

**37** – A legislação Municipal que trata do parcelamento do solo urbano, determina que a área mínima do lote urbano, exceto quando se tratar desmembramento de área fática e pré-existente, é de:

A) 420 m<sup>2</sup>.

B) 280 m<sup>2</sup>.

C) 320 m<sup>2</sup>.

D) 360 m<sup>2</sup>.

O **gabarito preliminar** publicado em 22 de julho de 2013 apresenta como **correta, para a questão nº 37, da prova aplicada aos concorrentes à vaga do cargo de Fiscal Municipal, a alternativa identificada pela letra “D”.**

Nas justificativas de recurso o(a) recorrente informa que:

A legislação municipal que trata do parcelamento do solo urbano é a Lei nº 266, de 04 de fevereiro de 1982, onde o disposto no inciso II do artigo 3º determina que a área mínima do lote urbano é de 360 m<sup>2</sup>. Porém, o art. 1º da Lei Municipal nº 1.095, de 15 de novembro de 2009, altera a metragem mínima para os lotes urbanos, passando de 360 m<sup>2</sup> para 200 m<sup>2</sup>. Logo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.095 de 15 de novembro de 2009, está em vigência, temos que a área mínima do lote urbano é de 200 m<sup>2</sup>.

Além de informar, nada requer. Anexa ao recurso as Leis nº 266/82 e nº 1.095/2009.

## **II – Fundamentação**

A questão contraditada pretende aferir os conhecimentos relacionados às normas de parcelamento do solo urbano, consoante disposições da legislação Municipal de Xavantina – SC.



S & B

**Auditoria e consultoria públicas Ltda.**

Rua 7 de Setembro, 277, sl 102, Centro – 89.820-000 – Xanxerê – SC.

Fone (49) 3433-1911 – [www.sbauditoria.com.br](http://www.sbauditoria.com.br)

A título de esclarecimentos, informamos que a data da sanção da Lei Municipal nº 1.095, é 15 de outubro de 2009 e não 15 de novembro de 2009, conforme consta das justificativas do(a) recorrente<sup>1</sup>.

Por outro lado, o enunciado da questão está de acordo com as disposições do art. 5º, da Lei Municipal nº 266, de 4 de fevereiro de 1982, que determina:

Artigo 5º - Para aprovação de desmembramento de lotes decorrentes de loteamento, cuja destinação da área pública tenha sido inferior à mínima prevista no inciso "I" do artigo 3º desta Lei, os lotes terão área mínima de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 13 (treze) metros.

A Lei Municipal nº 266/82, sofreu, desde sua publicação diversas modificações, sem que nenhuma modificasse a redação do *caput* do seu art. 5º, acima transcrito. A Lei Municipal nº 876, de 15 de julho de 2004, acrescentou ao art. 5º, os seguintes parágrafos:

§ 1º Para fins de desmembramento de áreas fáticas pré-existentes, fica dispensado a área mínima prevista no "caput" deste artigo, prevalecendo as exigências previsto no art. 4º inciso II da Lei 6.766/79 e art. 8 inciso II da Lei Estadual nº 6.063/82, com as alterações da Lei 10.957/98 (*sic*).

§ 2º Os requisitos para fins de caracterização da situação fática pré-existente que trata o § 1º, serão definidos em Decreto.

Nenhuma Lei posterior à Lei Municipal nº 876/2004, nem mesmo a Lei Municipal nº 1.095/2009, alterou as disposições do art. 5º, da Lei Municipal nº 266/82, acrescido com a redação dos §§ acima transcritos.

### **III - Dispositivo**

Pelo exposto **CONHECEMOS** do recurso acima para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo** válida a questão nº 37 e o gabarito da

<sup>1</sup> <http://www.legislacaomunicipal.com/gedocnet/imagens/83009878000115/lei01232.pdf>. Acesso em 31 jul. 2013.



**S & B**

**Auditoria e consultoria públicas Ltda.**

Rua 7 de Setembro, 277, sl 102, Centro – 89.820-000 – Xanxerê – SC.

Fone (49) 3433-1911 – [www.sbauditoria.com.br](http://www.sbauditoria.com.br)

prova objetiva aplicada aos concorrentes à vaga do cargo de **Fiscal Municipal**.  
Decisão que se adota em obediência às normas do **Edital nº 001**, que disciplina o  
**Concurso Público nº 001/2013, promovido pela Administração Municipal  
de Xavantina – SC.**

Xavantina – SC, 2 de agosto de 2013.

**S & B Auditoria e Consultoria Pública Ltda.**  
**Fernando da Silva**